



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.901113/2013-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.718 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 4 de junho de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente RCC - VEICULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Inadmissível Recurso Voluntário contra decisão que homologa integralmente os débitos vindicados pelo contribuinte na DCOMP de origem, por ausência de sucumbência processual e ocorrência de preclusão lógica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJO (Fls. 42):

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº de rastreamento 050892813, emitido eletronicamente em 03/05/2013, fl. 13, referente à declaração de compensação-Dcomp nº 20151.00319.250612.1.3.04-0231 transmitida com o objetivo de compensar o (s) débito (s) discriminado (s) na referida Dcomp com crédito de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), código 3373, período de apuração 31/12/2008, no valor original na data de transmissão de R\$ 2.832,67, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 30/01/2009 (R\$ 53.845,59).

De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito na Dcomp acima identificada, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na Dcomp. Assim, diante da inexistência do crédito, foi exigido do interessado débito de R\$ 2.813,52 acrescido de encargos moratórios.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O acórdão 12-75.867 - 2ª Turma da DRJ/RJO reconheceu a importância de R\$ 2.101,76, de um total de R\$ 2.832,67 pleiteado na PER/DCOMP 20151.00319.250612.1.3.04-0231 (Fls. 4). Para tanto, admitiu a DCTF retificadora 100.2008.2013.1810467225, a qual alterou o débito de IRPJ do PA 12/2008 de R\$ R\$ 161.536,76 para R\$ 153.043,23 (três quotas de R\$ 51.014,41).

Assim, a cota de IRPJ recolhida e vencida em 30/01/2009 de R\$ 53.845,59 provocou um indébito de R\$ 2.831,08.

No entanto, apesar de reconhecer o indébito, A DRJ/RJO verificou que parte deste recolhimento a maior já havia sido alocada na Dcomp nº 32092.83770.250113.1.3.04-4515 (R\$ 729,42). Decidiu-se, assim, reconhecer o crédito no valor de R\$ 2.101,76 (R\$ 2.831,08 - R\$ 729,42).

Os autos administrativos retornaram para a DRF em Londrina PR para implementação da decisão da DRJ e ciência do contribuinte, como se verifica nas fls. 46 (extrato do processo) e fls. 48 (intimação).

Inconformado com a decisão, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 50/56), por meio do qual os procuradores da recorrente alegam que a DRJ não aplicaram os "juros e correções monetárias que a Recorrente perfaz de direito", negando, segundo alega, vigência à lei 9.250/95. Ou seja, centram sua alegação na não aplicação da taxa selic no crédito reconhecido pela Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro.

Ao final requer o acolhimento do presente recurso para o fim de análise e reconhecimento do direito creditório que entende fazer jus.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo porém, não atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele não se conhece.

Conforme relatado acima, a DRJ do Rio de Janeiro reconheceu que houve o indébito de R\$ 2.831,08, mas, ao concluir seu voto, a relatora da decisão recorrida entendeu reconhecer apenas a diferença entre o valor de R\$ 2.831,08 e o valor utilizado em outra DCOMP (R\$ 729,42), ou seja, reconheceu R\$ 2.101,76 em valores originais (na data do recolhimento).

Quando a Delegacia da Receita Federal de origem implementou a decisão da DRJ, os dois débitos compensados na DCOMP de que trata o presente processo foram extintos, conforme se verifica na leitura do extrato do processo de fls. 46. Não há dúvidas de que houve aplicação da Taxa Selic na atualização do crédito reconhecido.

Deste modo, entendo que a recorrente foi induzida a erro devido a falha na comunicação da DRF Londrina PR, pois se os débitos estavam extintos por compensação (fls.46), a recorrente deveria ter sido apenas comunicada deste fato (extinção dos débitos), juntamente com cópia do acórdão da DRJ/RJO.

Cabe observar aqui que a decisão da DRJ também não observou a melhor técnica pois adentrou no mérito da apropriação do crédito às compensações. Reconhecer que de fato houve recolhimento a maior de R\$ 2.831,08 mas deduzir deste valor uma outra compensação, também levou a contribuinte ao erro de acreditar que seu direito não foram plenamente reconhecido.

Repetimos: o direito creditório vinculado ao PER/DCOMP 20151.00319.250612.1.3.04-0231 foi plenamente reconhecido pela DRJ/RJO e os débitos compensados estão extintos, como demonstra o extrato do processo de débito as fls.46.

Isto posto, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário apresentado no presente processo pela falta de interesse processual.

Rafael Zedral - Relator